

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Vinicius de Araujo**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**Taubaté -SP  
2020**

**Vinicius de Araujo**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Orientador(a) sugerido(a): Prof. Vagner Paskewicks.

**Taubaté -SP  
2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi**  
**Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI**  
**Universidade de Taubaté**

A663t Araujo, Vinicius de  
Tráfico Internacional de pessoas para fins de exploração sexual a luz da legislação Brasileira / Vinicius de Araujo -- 2020.  
53 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Prof. Me. Vagner Paskewicks, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Tráfico humano. 2. Vítimas de tráfico humano. 3. Crime sexual. 4. Trabalho forçado (Direito internacional público). 5. Direito penal. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.545

**VINICIUS DE ARAUJO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Vagner Paskewicks.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof. Vagner Paskewicks, Universidade de Taubaté.

---

Prof.

, Universidade de Taubaté.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho de graduação somente se tornou possível devido a uma série de pessoas que me auxiliaram e me apoiaram nesta trajetória tão importante para o bacharelado em questão, dentre os quais:

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Ao professor orientador Vagner Paskewicks por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de todo o projeto com mensagens e e-mails me incentivando a pesquisar cada vez mais sobre o projeto. Muito obrigado.

Agradeço aos educadores desta casa que ao longo desses cinco anos contribuíram para o meu enriquecimento cultural, pois cada aula lecionada durante esses anos foi necessária para a minha formação acadêmica, jurídica e profissional. Em especial o Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, por todo o apoio em momentos difíceis ao decorrer da elaboração deste projeto de pesquisa.

Agradeço e dedico imensamente este trabalho de graduação aos meus amados pais Ademir de Araujo e Silvia Soares de Araujo, meus maiores e melhores orientadores da vida e sem eles nada seria possível. Esta monografia é a prova de que todo o investimento e dedicação deles valeram a pena.

Aos meus irmãos Simone de Araujo Koga e Ademilson Soares de Araujo, por todo amor, carinho, torcida e por sempre acreditarem que sou capaz. Amo todos vocês e muito obrigado por tudo.

Dedico esta monografia a todos os meus amigos de curso, grandes companheiros de jornada. Em especial aos brilhantes amigos de sala: Amanda Rangel de Freitas Santos, Ana Luiza Toledo Marcelino dos Santos, Carolina Bronzato Giordano, Glauber Andrade da Silva, Guilherme Oliveira Ferreira dos Santos e Marcos Paulo Ferreira dos Santos, pelo excepcional apoio e incentivo que me deram e pela amizade que mantivemos ao decorrer do curso de direito.

Apreço a minha grande amiga Fabiana Gonçalves Ribas Fernandes Sá por ter me dado força, conselhos durante esses anos de amizade e vida jurídica e também pela participação no projeto perfazendo a elaboração do resumo em língua estrangeira.

Gratulo também minha amiga Ana Julia de Lima Caixeta pelo envio de fotos de um livreto estadunidense que dispunha sobre o combate ao tráfico internacional de pessoas e o que fazer caso isto ocorresse, o qual foi muito útil em diversos momentos do projeto.

Agradeço a minha colega de curso, Mayara Cristina Fernandes Rangel, estudante da Universidade Tuiuti do Paraná - UTP, pela cessão de acesso a biblioteca online para empréstimo de livros de suma importância para elaboração deste projeto.

Agradeço a minha prima Rayane Gonçalves Vieira, por estar sempre ao meu lado nos momentos mais difíceis na minha vida pessoal e acadêmica, por sempre me motivar a ser uma pessoa melhor em todos os aspectos. Muito obrigado.

Agracio minha namorada Bruna de Souza França que me acompanhou na trajetória da elaboração deste projeto, na vida pessoal, jurídica e acadêmica. Agradeço a ela também por ter feito toda a correção ortográfica, por sempre estar torcendo desde o início por mim e por estar ao meu lado sempre que precisei.

Agradeço pelo material de estudo fornecido pelo Departamento Penitenciário, foram fundamentais para a pesquisa.

Agradeço ao Escritório das Nações Unidas Sobre Droga e Crime, na pessoa de Verônica, pelo fornecimento de um relatório anual sobre o tema em âmbito nacional e internacional.

A todos aqueles que tiveram a paciência de ler o projeto e me deram dicas de como expressar melhor o meu conhecimento. Muito obrigado.

Dedico este projeto a meu tio Adelino Gabriel de Araujo (in memoriam), por sempre ser um dos familiares que mais me motivava e que sempre teve a vontade de me ver formado. Muito obrigado tio.

Por fim, porém não menos importante, agradeço a todos aqueles que de algumas formas estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

“A injustiça em qualquer lugar é uma  
ameaça à justiça por toda a parte”

(Martin Luther King Jr).

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de apresentar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Em primeiro momento, expor as formas de combate adotadas pelo Brasil, sua aplicação em território nacional, bem como protocolos internacionais, nos quais o Brasil é membro. Tais protocolos se fazem necessários na medida que coíbem a prática do delito, tipificado na Lei 13.334/2016, a qual trata sobre a prevenção e repressão ao tráfico nacional e transnacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Entretanto, foi feita uma breve análise inicial sobre o direito penal, prostituição e lenocínio. O delito em foco ocorre de uma maneira deveras simples, de forma que a vítima acredita em uma melhora na sua qualidade de vida que lhe é ofertada pelo aliciador e posteriormente aceita. A vítima é transportada para uma localidade distinta e ao chegar ao destino final, é submetida a diversas formas de exploração e uma delas é a exploração sexual que será tratada na presente monografia. O crime vem se expandindo cada vez mais em âmbito nacional e transnacional, sendo um dos mais rentáveis internacionalmente, segundo a Organização Internacional do Trabalho, sua rentabilidade anual chega a cerca de 31,6 bilhões de dólares, ficando mais abaixo somente do tráfico de drogas e armas dentro do crime organizado. Contudo mesmo sendo considerado um dos crimes mais rentáveis mundialmente, há pouco o que se tratar do presente delito uma vez que é pouco comentado e pouco visível para a sociedade. O estado se reveste de mecanismos eficazes para coibir o tráfico com leis e tratados, com a finalidade de conscientizar as pessoas, punir aliciadores e preservar as vítimas. Será analisado ao fim o Protocolo de Palermo, no qual o Brasil faz parte e foi um instrumento que engloba a prática delituosa, criando assim leis de regimento interno, com a finalidade de punir quem cometa este crime bárbaro, além disto a proteção das vítimas. Será analisado ainda a questão sobre o consentimento da vítima quanto aos aliciadores. Irá compor a presente monografia uma cartilha dada a brasileiros que são transportados aos Estados Unidos da América que trata diretamente sobre o que fazer caso haja suspeita da ocorrência do delito.

Palavras-chave: Direito Penal. Tráfico Internacional. Exploração Sexual. Prostituição. Lenocínio. Medidas adotadas.



## ABSTRACT

The present academic work seeks to present the international trafficking of human beings for sexual purposes. Firstly, explaining the forms of combat adopted by Brazil, their application in national territory, as well as international protocols, in which Brazil is a member. These protocols are necessary since they restrain the practice of the crime typified in the Law n° 13.334/2016, which deals with the prevention and repression of national and transnational trafficking of human beings and the protective measures to the victims. However, it has been done a brief initial analysis on criminal law, prostitution and pimping. The offense happens in a very simple way, the victim believes in false promises of a better life offered by the recruiter and as accepted, the victim is transported to a different location and as soon as the victim arrives at the final destination, is submitted to multiple forms of exploitation and the exploitation for sexual purposes is the main object to this academic work. This crime has been expanding more and more nationally and internationally, being one of the most profitable crimes, and according to the International Labor Organization, its annual profitability reaches around 31.6 billion dollars, second only to drug trafficking and weapons within organized crime. However, even though it is considered one of the most profitable crimes in the world, there is very little talk about, since it is hardly noticed by the society. Thus, the Federal State has effective mechanisms to curb trafficking with laws and treaties, with the aim of raising awareness, punishing recruiters and preserving victims. At the end, will be analysed the Palermo Protocol, of which Brazil is a member and constitutes an instrument that encompasses the criminal practice, creating internal regulation laws which purpose to punish those who commit this barbaric crime, in addition of the protection of the victims. The question of the victim's consent to recruiters will also be analyzed. The present work will comprise a booklet given to Brazilians who are transported to the United States of America, which deals directly with what to do if the crime is suspected of occurring.

Keyword: Criminal Law. International Trafficking. Sexual Exploitation. Prostitution. Pimping. Consent. Measures Adopted.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	11
<b>2. NOÇÕES GERAIS</b> .....	13
2.1 Aspectos Penais .....	13
2.2 Prostituição .....	14
2.2.1 Rufianismo .....	15
2.3 Tráfico de Pessoas .....	16
2.3.1 Tráfico de Pessoas para fins de trabalho forçado .....	17
2.4 Lenocínio .....	19
<b>3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	21
3.1 Principais Convenções Nacionais e Internacionais .....	22
<b>4. DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME</b> .....	25
4.1 Recrutamento .....	25
4.2 Principais conceitos da vitimologia .....	28
4.3 Características das vítimas .....	31
4.4 Características dos aliciadores .....	35
4.5 Do consentimento da vítima .....	37
<b>5. FORMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO</b> .....	41
5.1 O ordenamento jurídico conforme a Lei 13.344/2016 .....	41
5.2 Protocolo de Palermo e o Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	45
5.3 O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime .....	48
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52

## INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é visivelmente uma violação aos direitos humanos e direitos fundamentais do ser humano. O presente delito é denominado como um fenômeno mundial e nacional, tendo em vista também a existência do tráfico nacional de pessoas, caracteriza-se o tráfico de pessoas o momento em que a pessoa lhe é retirada de seu ambiente familiar, oferecendo-lhe algo e que irá transporta-la para determinado estado ou país, como uma forma de melhorar sua qualidade de vida.

Atualmente o tráfico internacional de pessoas é uma das maiores fontes de renda de organizações criminosas de maior visibilidade mundial ou nacional, ficando somente atrás do tráfico de armas e drogas, segundo um levantamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho) o presente delito detém a rentabilidade anual de aproximadamente 31,6 bilhões de dólares, sendo que cada pessoa transportada pode gerar o lucro de 30 mil dólares para as organizações criminosas.

Em virtude da ausência de dados consistentes em relação ao delito, torna-se viável a análise das formas de seu combate imediato, uma vez que o presente é um dos mais rentáveis delitos transnacionais. Atribuindo mais relevância ao protocolo de Palermo, promulgado pelo decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, devido a sua relevante importância para combater o tráfico internacional de pessoas e a Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016.

Dessa forma, o presente trabalho irá explorar em seu primeiro capítulo acerca dignidade da pessoa humana. Já no segundo capítulo abarcaremos uma noção geral, abrangendo conceito e principais características. No terceiro capítulo abarcaremos acerca da evolução histórica do delito. No quarto capítulo será feita uma análise dos perfis de possíveis vítimas, aliciadores, vitimologia e ao final, como o delito ocorre com o consentimento da vítima, corroborando ainda com o emprego de força. E por fim, no quinto capítulo serão analisadas as formas adotadas pelo Brasil e seu posicionamento para combater-lo com tratados, convenções internacionais e leis de regimento próprio para coibir o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.

## 1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, trata-se de um conceito que vai além de diferenças físicas, psicológicas, culturais, raciais, de gênero e até mesmo econômicas, trata-se de um valor universal.

Desde a proclamação da Constituição Federal do Brasil de 1988, iniciou-se uma política que buscava defender os direitos individuais e coletivos, constituindo-se assim um princípio fundamental em todo o território nacional, buscando o desenvolvimento, a igualdade, o bem-estar e a justiça social. A dignidade da pessoa humana está prevista no art 1, III da Carta Magna.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

III – a dignidade da pessoa humana;<sup>1</sup>

Este princípio pode ser considerado um dos mais importantes para a sociedade pois é a base de todos os outros direitos adquiridos pelos indivíduos. Sua violação para o Direito Penal e Direito Processual Penal ocorre de forma mais corriqueira quando se trata de segurança e a busca da realidade dos fatos, no que tange esses ideais, todos devem ser detentores de sua dignidade na mesma proporção, independentemente da prática de ato ilícito ou qualquer outro meio que justifique a violação de sua dignidade, ou seja, o indivíduo não irá arruinar sua dignidade por mais hedionda que seja a sua conduta.

Quanto ao tráfico de pessoas, há uma enorme violação constitucional referente à dignidade da pessoa humana, juntamente com a privação da liberdade, direitos estes infringidos pelas organizações criminosas que crescem os delitos tortura, sequestro, em alguns casos, algumas vítimas podem ter seus órgãos retirados para venda no mercado negro. O tráfico de pessoas possui diversos fins, como pode-se ver alguns exemplos que serão citados, porém, todos eles possuem uma semelhança, que independente da consumação do

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

delito ou seus atos, incluindo até seus meios de coação a vítima, violam diretamente a Constituição Federal e seus princípios por ela trazidos.

## 2 NOÇÕES GERAIS

### 2.1 Aspectos Penais

Inicialmente, vale ressaltar uma breve introdução sobre o conceito de crime, um dos principais institutos do Direito Penal. O crime se concretiza como toda ação ou omissão humana que tem o fim de lesar ou expor a perigo iminente bens jurídicos tutelados, ou seja, por exemplo quem atentar contra a vida, a liberdade, à honra, à propriedade e aos demais direitos tipificados no Código Penal Brasileiro, irá se responsabilizar diretamente pelo feito, sendo aplicadas as normas penais incriminadoras sob aquele indivíduo. Perante a uma visão do legislador, o Código Penal não conceitua o termo crime, porém, a Lei de Introdução ao Código Penal trata como:

Considera-se crime a infração penal a que a Lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou de ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>2</sup>

Entende-se então que, qualquer ato ilícito deve ser analisado pelo modelo tripartite analisando o fato típico que nada mais é que a adequação da conduta concreta ao modelo penal descritivo, o ilícito que é o comportamento contrário ao ordenamento jurídico legal e a culpabilidade que se trata de quando o juízo reprovava a conduta social e tem como finalidade a aplicação da pena ao indivíduo.

Ocorre que segundo Damásio de Jesus pode ser adotada a teoria bipartite “cometida a infração penal (fato típico e ilícito), somente quando presente a culpabilidade poder-se-á impor pena ao sujeito”.<sup>3</sup>

Por fim, concluiu-se que o tráfico de pessoas fere diretamente todos os aspectos penais do modelo tripartite, devendo então ser aplicada a punibilidade da conduta do agente que praticar o delito com pena fixada baseando-se na Lei

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre a Lei de Introdução do Código Penal e **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.**

<sup>3</sup> JESUS. Damásio Evangelista de. **Direito penal. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual.** p. 183 São Paulo. Saraiva, 1980. E-book.

13.344/16 prevendo a pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa juntamente com o Código de Processo Penal para assegurar o devido processo legal inserido em nossa Carta Magna.

## 2.2 Prostituição

A prostituição pode ser conceituada como uma forma de comercialização do próprio corpo, buscando obter um determinado valor econômico, valor este estipulado pelas denominadas prostitutas, visando somente a obtenção de lucro. A prostituta é a pessoa a qual se sujeita a praticar atos sexuais com qualquer pessoa em troca do valor acordado anteriormente por ambos.

A prostituição desde seu início pode ser praticada por homens ou mulheres, porém, o maior número de pessoas que praticam este ato é do sexo feminino. Ainda que tal atividade é considerada imoral nas sociedades atuais, a mesma, desde que realizada de maneira voluntária, não é considerada ato ilícito ao ver do ordenamento jurídico Brasileiro, contudo, a prática de manter um prostíbulo é considerada ato ilícito conforme expresso no Título VI - Dos Crimes contra a dignidade sexual, Capítulo V, previstos os art 229 e art 230 do Código Penal Brasileiro.

Art. 229. - Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [...]

Art. 230. - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem exerça: [...]<sup>4</sup>

Ou seja, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não pune quem pratica prostituição e sim quem tem a intenção de explorá-la, as denominadas casas de prostituição, são as que detém o maior foco do ordenamento, pois considera-se um dos locais mais propícios para a prática do delito. Ocorre que a prostituição

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940.

pode ocorrer sobretudo em qualquer lugar, seja em clubes de strip, casas de shows e demais locais análogos a estes citados.

Dentro do conceito de prostituição pode-se especificar dois pontos de vista, o primeiro declara que exercer a prostituição trata-se de um trabalho, tendo em vista a autonomia da vontade e também do livre exercício laboral, conforme rol taxativo no art. 5º, inciso VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A pessoa na qual decide adentrar a esta forma de trabalho ainda sim possui todos os seus direitos garantidos, desde que exerça a profissão de forma autônoma e de voluntária e a partir do momento em que seu direito à liberdade e a vida está cerceado por alguém ou algum motivo, considera-se como tráfico de pessoas.

### 2.2.1 Rufianismo

Previsto no artigo 230 do Código Penal, o crime de rufianismo trata diretamente sobre tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros econômicos ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, pelo indivíduo que exerça.<sup>5</sup>

Inicialmente vale ressaltar que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual do indivíduo em sentido amplo, incluindo assim a sua integridade e autonomia sexual, ou seja, entende-se que quando um rufião manda um indivíduo praticar determinados atos sexuais visando um lucro econômico, viola diretamente a liberdade sexual.

O rufianismo pode ser dividido como ativo ou passivo, na modalidade passiva o rufião se denomina como sócio da prostituta, ou seja, deixa a entender que eles trabalham numa forma de empresa onde se pratica o trabalho sexual gerando lucros, em troca de uma proteção gerada por ele. Já na modalidade passiva, é o conhecido como gigolô, que nada mais é do que um indivíduo que vive às custas da prostituição de outrem.

---

<sup>5</sup> FALIVENE, Matheus. **Rufianismo (art. 230, CP) | EAD | USJT**. 2020. (7m40s). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=tCRQkiXZQvs>. Acesso em 02 ago. 2020.



O presente delito se consuma a partir do momento em que o rufião participa diretamente dos lucros da prostituta ou se mantém por ele, tornando-se assim um crime permanente. Por se tratar de um crime habitual, ou seja, somente é punível a pluralidade de atos, não é um delito passível de tentativa.<sup>6</sup>

Em suma, o rufianismo é praticado por indivíduos que buscam o lucro econômico rápido, induzindo ou conduzindo pessoas a praticarem atos sexuais, em contrapartida, fornece a algumas destas o direito de proteção.

### 2.3 Tráfico de Pessoas

O tráfico de pessoas é caracterizado pelo recrutamento, transporte e acolhimento de pessoas, utilizando força, ameaça ou qualquer outra forma de coação ou qualquer meio que auxilie o aliciador a lograr êxito em suas intenções.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no art 3º do Protocolo de Palermo (2003), delinea o tráfico de pessoas como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.<sup>7</sup>

Há de se dizer ainda sobre as possíveis formas de exploração previstas no art 3º do Protocolo de Palermo como: o trabalho ou serviços forçados, a exploração da prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

---

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre o crime continuado e o crime habitual.** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/107163/qual-a-diferenca-entre-o-crime-continuado-e-crime-habitual-luciano-schiappacassa>. Acesso em 27 jul. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004.** Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Em concordância com o Protocolo de Palermo traz ainda o irrelevante consentimento da vítima em toda e qualquer situação na qual estiver constatado a ocorrência do delito.

Embora a concepção de tráfico de pessoas traga a necessidade do deslocamento de pessoas para outro território, seja ele nacional ou transnacional, o presente delito necessita ainda de uso de força, ameaça e demais finalidades para assegurar o abuso e a exploração de pessoas de formas distintas e variadas.

O tráfico de pessoas traz consigo um conceito de que somente são traficadas aquelas pessoas de menor potencial econômico e para países de primeiro mundo, países ricos, visando assim uma melhor condição socioeconômica, afetando assim pessoas de algumas regiões do planeta e de determinadas classes sociais e essas diferenciações de regiões faz com que o número de pessoas que procuram essa chamada oportunidade, seja bem maior, aumentando assim um fluxo migratório.

Por se tratar de um crime em grande escala, se torna uma incógnita traçar com precisão quantas pessoas são traficadas por ano, logo, a contagem sempre será feita em cima de projeções.

### **2.3.1 Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado**

Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas publicado em 2018 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, concorre juntamente com o tráfico para fins de exploração sexual, o tráfico para fins de trabalho forçado. Esta categoria visa traficar pessoas para lugares distintos a sua vontade para praticarem trabalhos forçados e análogos a escravidão, muitas vezes as vítimas têm seus documentos retirados juntamente com seu direito à liberdade, mantidas em cárcere até que concluem o trabalho que lhes é passado, e algumas, podem até não voltarem a terem sua liberdade. Grande parte dessas

vítimas são homens adultos, comumente praticado na África Subsaariana e Oriente Médio.<sup>8</sup>

A prática do tráfico de pessoas pode ter finalidades diversas, porém como pode se constatar que das ocorrências do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a vítima do sexo masculino tem superioridade ao sexo feminino no quesito de trabalhos forçados conforme demonstrativo.

Esta espécie de tráfico de pessoas, possui as mesmas características que o tráfico para fins de exploração sexual, pois, visam aquelas pessoas que passam por dificuldades socioeconômicas, em situações de vulnerabilidade por não possuírem ensino superior ou um trabalho que lhes tragam uma melhor condição de vida.

Na maioria dos casos essas pessoas recebem ofertas de emprego em locais sob o território nacional e algumas vezes internacional com uma remuneração alta, consumando assim o aliciamento de pessoas e o deslocamento delas. Ao chegar ao destino, seus trabalhos são análogos a escravidão.

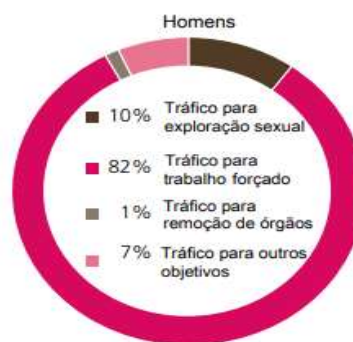
### Título 1 - Comparativo entre homens e mulheres

FIG. 15 Porcentagens de formas de exploração entre mulheres vítimas de tráfico de pessoas, 2016 (ou mais recente)  
54 países (n=5,440 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

FIG. 16 Porcentagens de formas de exploração entre homens vítimas de tráfico de pessoas, 2016 (ou mais recente)  
54 países (n=2,271 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

9

Figura 1 - Porcentagens de formas de exploração sexual entre homens e mulheres vítimas de tráfico de pessoas (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, p. 28)

<sup>8</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 10. E-book.

<sup>9</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 28. E-book

## 2.4 Lenocínio

Trata-se de um crime previsto no Capítulo V dos Crimes contra a Dignidade Sexual, precisamente no art 227 ao art 230 que tratam especificamente sobre a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e rufianismo, como principais assuntos a serem debatidos.

Expõe no art 227 do Código Penal sobre a mediação para satisfazer a lascívia de outrem, ou seja, a vítima é convencida a praticar atos sexuais com um terceiro indivíduo, presumindo-se assim uma relação sexual com consentimento da vítima, com o envolvimento de três indivíduos sendo eles: a vítima, o mediador, que irá iniciar o diálogo a fim de obter o convencimento e consentimento, e por fim o terceiro que será o beneficiário, que terá satisfeita a sua lascívia. Ocorre que se a vítima é maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente for de seu círculo familiar como, ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento de guarda a pena que inicialmente seria de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos passará a ser agravada para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Já no art 228 do Código Penal, trata-se do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual com pena de 2 (dois) a 5 (anos) de reclusão, ou seja, atos sexuais são comercializados em troca de favorecimento não necessariamente monetário, o presente artigo irá punir a instigação a mercancia de atos sexuais.

Ou seja, prostituir-se é considerado um ato imoral na sociedade atual, mas não é considerado crime, o art 228 recairá somente sob aqueles que tirarem proveito da prostituição alheia, denominado esse regimento como sistema abolicionista.

Evidencia também o art 229, que trata sobre o estabelecimento que ocorre a exploração sexual, os denominados prostibulos, casa de prostituição, bordel e demais nomenclaturas, estes que segundo a maioria do Superior Tribunal de Justiça, que no presente artigo não se podem valer do princípio da adequação social pois não é comumente aceito e tolerado pela sociedade,

segundo o mesmo órgão, mesmo com as mudanças vindas da Lei Federal do Brasil nº 12.015 de 2009, o Código Penal Brasileiro continuou a tratar o delito como ato criminoso, prevendo a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.<sup>10</sup>

Ao final do capítulo V dos Crimes contra a Dignidade sexual, pode-se analisar o art 230, tendo em vista que os seguintes se encontram revogados pela Lei nº 13.344 de 06 de Outubro de 2016, ante o exposto, o presente artigo trata claramente do delito de rufianismo, que expressa repúdio ao indivíduo que busca vantagem econômica ou favorece e/ou facilita a prostituição de outra pessoa, sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Deste modo, podemos constatar que o lenocínio é sobretudo uma série de possíveis crimes que possam ser praticados pelo indivíduo, sempre em âmbito de obter favorecimento sexual para si ou para outrem, obtenção de vantagem econômica ou mediante manutenção de estabelecimento.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tráfico de pessoas toma maior proporcionalidade quando se fala em rotas de maior circulação, quando tratam de vítimas de lugares distintos e uma enorme movimentação financeira para as organizações criminosas. Contudo, o ato delituoso, mesmo sendo um tema pouco debatido na sociedade atual, sempre ocorreu para distintas finalidades ao decorrer de evolução humana, podendo coexistir de várias formas como para trabalho escravo, com a conquista de novos territórios, aqueles que foram vencidos eram escravizados para realização de serviços domésticos e outras atividades laborais.

O tráfico humano ou o tráfico de pessoas iniciou em meados do ano de 1501 (século XVI) com o tráfico negreiro com fins lucrativos, muito conhecido e praticado pelo império Inglês, Francês, Espanhol, Português, Holandês e Dinamarquês, no Brasil a escravidão perdurou em média 400 anos sendo uma das maiores, quiçá a maior fonte de economia Brasileira.

Recentemente, nos anos entre 2012 e 2014, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) foram contabilizadas 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas, sendo estas transportadas para 106 países e territórios, grande parte dessas vítimas são do sexo feminino e destinadas para fins de exploração sexual e quando são do sexo masculino, grande parte destinados a trabalhos forçados, análogos a escravidão.

Por se tratar de um delito muito rentável e de grande escala, as rotas para transporte das vítimas se tornam abundantes. No Brasil, existem cerca de 241 rotas do tráfico nacional e internacional para fins de exploração sexual de mulheres e adolescentes.

Dados mais recentes publicados pela UNODC, referentes ao estado de São Paulo, revelam que no ano de 2019 foram registrados 5 casos de tráfico para fins de exploração sexual, envolvendo um total de 20 vítimas, se tratando de vítimas Brasileiras em âmbito mundial, como citado anteriormente são de maioria do sexo feminino com principais rotas sendo Itália, Espanha, Suíça, Índia e Estados Unidos da América. Se tratando ainda do Estado de São Paulo o que mais se engrandece é o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral, ou

seja, para fins de trabalho forçado, principalmente para setores da indústria têxtil, da construção civil e agropecuária.

Vale ressaltar, ainda que apesar das criações de políticas públicas, leis e convenções nacionais e internacionais que visam o enfrentamento ao tráfico de pessoas, trata-se de um delito subnotificado e muitas vezes negligenciado, ou seja, os números divulgados são basicamente os casos que chegam a ser combatidos, porém não retratam a realidade do delito.<sup>11</sup>

### 3.1 Principais Convenções Nacionais e Internacionais

Os direitos humanos trazem consigo uma abrangência global, atingindo os indivíduos como um todo, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Tratando-se do crime de tráfico internacional de pessoas, os mecanismos criados para seu combate se tornaram cada vez mais frequentes de uma maneira global, buscando assim a imediata repressão e a efetiva condenação aos que praticarem o presente delito. Há de se falar ainda sobre a mobilização para criações de políticas públicas para iniciar rapidamente o combate ao tráfico em sua origem, buscando identificar de maneira rápida e eficaz os aliciadores e componentes da organização criminosa e também para a imediata proteção da vítima voltada para os direitos humanos, principalmente em relação ao suporte psicológico dessas pessoas.

Iniciando-se assim por meio de tratados, que são segundo a Organização das Nações Unidas um acordo formal entre os sujeitos de Direito Internacional Público, para que se responsabilizem e adotem determinados procedimentos para produzirem efeitos jurídicos sobre determinada situação apresentada.

Os tratados internacionais que visavam repelir o tráfico de pessoas se iniciaram logo no início do século XIX como:

---

<sup>11</sup> FERNANDES. Caroline Castro. **Medidas adotadas no Brasil para coibir o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual**. 1. [s.n] São Paulo, 2019.

1902: Conferência Internacional de Paris, que ficou estabelecido o primeiro tratado internacional visando a repressão ao Tráfico internacional de Pessoas;

1904: início do século XX é promulgado o Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas;<sup>12</sup>

1910: Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, firmado em Paris, na qual seu principal debate era sobre o porquê de as pessoas serem traficadas, criando-se então a possível ideia da existência de um mercado de consumo para tal prática considerada delituosa, na qual foi analisado que haviam diversas possibilidades do ato ultrapassar barreiras nacionais, tomando proporções ainda maiores e de gravidades internacionais, exigindo assim a criação de medidas de combate;<sup>13</sup>

1921: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças juntamente com o Protocolo da Assembleia Geral das Nações Unidas, posteriormente promulgado em 20 de outubro de 1947, esta que conceituará que toda e qualquer mulher ou criança sem a questão de diferenciação racial;

1933: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, emendado 1947 pelo Protocolo acima mencionado, é considerado desde então a criminalização do recrutamento cujo seu fim era a prostituição, mesmo que a vítima fosse um indivíduo plenamente consciente de seus atos a serem praticado;<sup>14</sup>

1949: Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que é resultado sobre diversas discussões sobre o tráfico de pessoas como forma de um comércio global sexual, a convenção consistia em coibir a prostituição, tendo em vista que lesaria o princípio da dignidade da pessoa humana, promulgando-se também a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem;

1950: Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio;

---

<sup>12</sup>CABREIRA, Thiago Guimarães. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 jul 2020. E-book.

<sup>13</sup> Ídem.

<sup>14</sup> DE CASTILHO, Ela Wiecko V., **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**, p. 2. E-book.



2000: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional denominado como Convenção de Palermo e ainda o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, denominado como Protocolo de Palermo. Em seu artigo 3<sup>a</sup> elenca a definição de tráfico de pessoas.<sup>15</sup>

2004: Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que inclui ainda outras formas de exploração que não apenas a sexual.

2016: Lei 13.344/16 dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção as vítimas, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro.

Desta forma, concluisse que o combate ao tráfico de pessoas ocorre de forma contínua e vem se aprimorando com novas leis, políticas públicas e sempre penalizando condutas ilícitas.

---

<sup>15</sup> IGNACIO, Julia. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no Mundo**, de 22 de Março de 2018 [s.n.]

## 4 DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME

### 4.1 Recrutamento

O tráfico de pessoas é definido em diversos pontos necessários para sua consumação sendo eles: o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O recrutamento tem o propósito de convencer, aliciar, induzir, instigar e persuadir um indivíduo em situação vulnerável economicamente ou socialmente, que serão com maior facilidade, induzidos pelo aliciador. O tráfico internacional de pessoas se trata de um delito deveras complexo quanto a sua comprovação de autoria e materialidade, devendo ser matéria de análise perante a autoridade policial competente o processo de recrutamento, transporte, transferência e alojamento ou acolhimento de vítimas.

O suporte ao tráfico de pessoas se dá inicialmente pelo recrutamento que será feito por rufiões ou rufiães que na maioria das vezes recrutam mulheres, algumas já profissionais do sexo, oferecendo-lhes uma mudança de vida para trabalhar em seus estabelecimentos na Europa. Ao chegar no seu destino final o crime irá se materializar, pois as vítimas têm seus passaportes retidos até liquidarem todas as despesas com passagem, roupas e estadia.

O recrutamento mais corriqueiro, é aquela na qual a vítima é instigada à uma proposta de emprego como, garçoneiro, babá, empregada e até mesmo a própria prostituição. Há ainda ofertas com propostas de casamento a determinadas mulheres que ao chegar no destino final são tratadas como escravas domésticas e sexuais. Vale ressaltar que o recrutamento ocorre de forma variada podendo ser alterada a cada momento, tornando-se inviável fixar um padrão para o delito, ou seja, cada caso possui suas particularidades e são dessemelhantes.

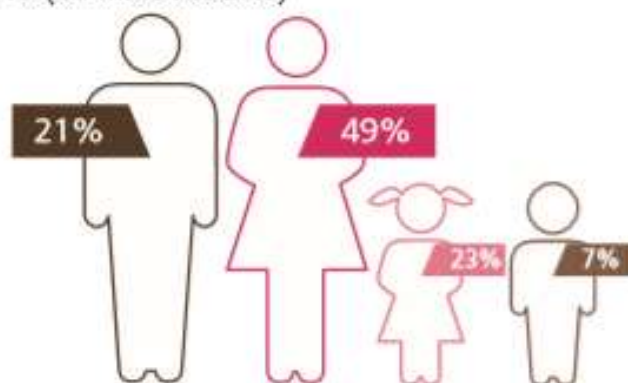
Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas de 2018 publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, a preferência dos aliciadores pode se dar por meio de idade, aparência, raça, condição socioeconômica. Porém, quando comparado ao recrutamento de homens para fins de trabalho forçado, os números se tornam exorbitantes, sendo nítida a preferência sob mulheres adultas e meninas.

O tráfico de mulheres e de meninas encontra-se em maior quantidade nas regiões onde são encontradas a maioria das vítimas, sendo estes locais as Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico.

A maioria dos recrutamentos de vítimas não se dá de forma pessoal, mas sim, quando o aliciador se valendo do conhecimento das dificuldades pessoais e familiares que a vítima tem, se aproxima pelos meios de comunicação, como redes sociais e afins, utilizando plataformas digitais como forma de contato, tornando-se amigo da vítima interessada, obtendo confiança da vítima e lhe propondo condições extraordinárias e convincentes, induzindo então a vítima ao consentimento.

### Título 2 - Faixa etária de vítimas

Quantidade de vítimas detectadas em tráfico de pessoas a nível mundial, por faixa etária e sexo, 2016 (ou mais recente)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

16

Figura 2 - Percentual de vítimas por faixa etária e sexo, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, p. 25.

<sup>16</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 25. E-book

A maioria dos recrutamentos de vítimas não se dá de forma pessoal, mas sim, quando o aliciador se valendo do conhecimento das dificuldades pessoais e familiares que a vítima tem, se aproxima pelos meios de comunicação, como redes sociais e afins, utilizando plataformas digitais como forma de contato, tornando-se amigo da vítima interessada, obtendo confiança da vítima e lhe propondo condições extraordinárias e convincentes, induzindo então a vítima ao consentimento.

Uma forma de recrutamento que pode se tornar muito ascendente por ser relativamente de fácil acesso é quando o aliciador adentra uma boate, bar e até mesmo prostíbulos, se passando por uma pessoa farta, fazendo assim a proposta de emprego para sua companheira noturna, oferecendo ótimos salários, moradia e qualidade de vida, são estes os principais pontos que o aliciador procura fixar. Há também a forma menos usual de recrutamento, trata-se de quando o aliciador sequestra a vítima para posteriormente traficá-la, porém, por se tratar de desaparecimento de pessoa, torna-se pouco viável o uso de terminais rodoviários e aeroportuários, tornando assim, esta forma pouco usual.

Na maioria dos casos, as vítimas são pessoas vulneráveis e fáceis de serem coagidas ao erro, enganadas pela lábia do aliciador, acreditando que terá em sua vida, uma melhora socioeconômica e uma moradia no destino final, porém como já citado, algumas vezes a vítima já pode ser uma profissional do sexo e trabalhar em prostíbulos ou casa noturnas, sendo ainda mais fácil seu aliciamento ao tráfico de pessoas, pois será ofertado a mesma, um estabelecimento luxuoso, deixando subentendido um aumento em seu faturamento e possuir condições melhores no destino final, acarretando assim na livre manifestação de vontade, ou seja, o consentimento.

Existe ainda o chamado recrutamento moderno, aquele se inicia por meio de um instigante anúncio na internet, um e-mail, até mesmo e menos usual uma correspondência, todas as formas visando o aliciamento da vítima, tentando assim adentrar em seu círculo de amizades para aferir se a mesma está vulnerável ao desejo do aliciador.

Por fim, as formas citadas são existentes no dia a dia e possuem um planejamento, que tem como finalidade buscar uma vítima sublimine, para torna-

la uma escrava, seja ela sexual ou doméstica, tornando-se assim uma mercadoria do tráfico de pessoas.

Algumas organizações criminosas possuem as conhecidas redes de favorecimento, são empresas de faixada que buscam as vítimas adequadas, transmitindo uma imagem lícita, provedora de recursos e conforto, um simples e comum exemplo são as agências de modelos na qual prometem uma vida melhor e com altos salários ou até mesmo agências de turismo na qual traçam um roteiro de viagens, intercâmbio, porém todos com a mesma finalidade de exploração laboral ou sexual da pessoa. Ao serem transportadas por essas enganosas agências, as vítimas ao chegar no destino final são recebidas por alguém que já a aguardava e posteriormente recolhe seus documentos e são obrigadas a trabalhar de forma análoga à escravidão, recebendo ameaças, violências físicas e psicológicas, torturas, algumas sendo até drogadas e obrigadas a trabalharem como prostitutas em casas noturnas da região, geralmente distantes de sua residência, podendo ser outras cidades, estados e até mesmo países.

As vítimas como são submissas aos aliciadores devido a bruta retirada de sua liberdade, documentos e direitos fundamentais, não enxergam outra opção, a não ser executar o que lhes é imposto ou poderá acabar vindo a óbito, devido ao mal comportamento e desobediência.

## **4.2 Principais Conceitos da Vitimologia**

Neste tópico será feita uma breve análise sobre a vitimologia que, nada mais é que o estudo da vítima em diversos planos, verificando a vítima sob um aspecto amplo e integral, analisando o psicológico, social, econômico e jurídico da mesma. Visando decompor minuciosamente o estatuto psicossocial, juntamente com seus efeitos psicológicos provocados nas vítimas devido a ocorrência do crime.

Lola Anyar de Castro, expõe a vitimologia como o estudo da personalidade da vítima e do aliciador, a personalidade das vítimas sem a intervenção de terceiros, meios de identificação do indivíduo que podem vir a se

tornar possíveis vítimas e pôr fim a importância dos meios de tratamento, a fim de prevenir a recidiva da vítima.<sup>17</sup>

De outra forma, conceituando que a vitimologia é meramente um ramo da criminologia temos Henry Ellenberger que expõe sua ideia de vitimologia como um ramo de criminologia que é ocupada pela vítima direta do crime e que consiste no conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos que tem relação com a vítima.

Para o Direito Penal, a vitimologia tem uma grande importância pois trata exatamente todas as feições da vítima pois, em muitos casos, para se entender a psicologia da autoria, há de ser feita uma análise sociológica inerente a personalidade da vítima.

O principal papel na vitimologia é desconstruir uma simples imagem entre o autor e a vítima e demonstrar que, é um estudo de grande importância e deveras dificultoso.

O estudo da vitimologia e suas formas, teve início com Binyamin Mendelsohn, em Israel no ano de 1947, trazendo consigo cinco tipos específicos de vítima como; a vítima completamente inocente ou vítima ideal que é aquela que está completamente alheia as vontades do criminoso, não colaborando para a consumação do ato delituoso. Há também a vítima de culpabilidade menor ou por ignorância que é aquela que possui um impulso involuntário ao delito, porém é levada a vitimização, são aquelas pessoas que conscientemente cometem um ato criminoso devido a sua ignorância.

A penúltima forma de especificação de vítimas traz aquele que é mais culpada que o infrator, ou seja, podendo ser por duas formas como a vítima provocadora que incita o autor do delito e a vítima por imprudência que aponta o incidente devido a sua falta de controle, ainda que o autor tenha seu fragmento de culpa.

Ao final de suas tipificações, Binyamin Mendelsohn traz a vítima unicamente culpada que se subdivide em três formas; sendo ela a vítima infratora que é aquela que comete uma infração e resulta ao final como vítima do ato, como por exemplo um homicídio por legítima defesa e ainda a vítima simuladora que é aquela que, por sua inconsequente premeditação, leva o

---

<sup>17</sup> MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990, p. 18.

indivíduo a ser acusado de um crime, podendo proporcionar o erro judiciário no direito penal, que são aqueles erros cometidos pelo Estado no exercício de sua função jurisdicional através de seus representantes legais como magistrados e membros da polícia judiciária, que ao se claudicar em procedimentos legais ou julgamentos, cometem os erros judiciários <sup>18</sup> e a vítima imaginária que é aquela portadora de uma psicopatia, psicose, paranoia, esquizofrenia ou uma neurose, pois está se porta como uma vítima, podendo induzir a justiça a erro, pois acusa veemente um indivíduo de ter praticado algum ato criminoso contra ela, sem que nunca tenha ocorrido.

Uma análise mais recente, feita em 1990 por Gianluigi Ponti, conceitua de forma direta e simples os tipos de vitimologia, dividindo somente em duas partes.

A vítima ativa, aquela que expressa determinada atitude psicológica ou qualquer forma de conduta que venha a influenciar no comportamento do autor, ou seja, a vítima se sujeita a determinados atos para buscar algo que almeja, tipificação essa muito recorrente no mundo de modelos nacionais e internacionais.

E por fim, a vítima passiva, aquela que não se doa com qualquer manifestação objetiva ou subjetiva para influenciar ou estipular o autor, tipificação abundantemente comum e majoritária dentro da criminologia.

Para os crimes sexuais, a palavra da vítima é detentora de uma enorme importância, justamente pelo fato de que, na maioria das vezes, estes atos criminosos são feitos de formas suprimidas, ou seja, de formas ocultas, porém pela ocorrência de algumas vítimas mentirem em seu depoimento, é feita toda essa análise descrita neste capítulo, juntamente com as informações de idade da vítima, formação moral, antecedentes criminais e sua capacidade mental.

Devido a isto, a vitimologia é de suma importância, principalmente em casos que a própria vítima se curva a suas vontades sexuais ou fantasias sexuais a ponto de frequentar lugares isolados, aceitar caronas de desconhecidos e até mesmo andar sozinha a noite em locais notadamente perigosos, motivos estes pelo qual é imprescindível que sejam analisados em

---

<sup>18</sup> DA SILVA, Adriano Machado. **Erro judiciário no Processo Penal**. Disponível em: <https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/erro-judiciario-no-processo-penal>. Acesso em 20 set. 2020.

cada caso concreto os exames de personalidade da vítima, pois, a princípio não se pode negar e nem afirmar a culpabilidade do agente.

### 4.3 Características da Vítimas

Como já relatado no tópico anterior, é notória a preferência por mulheres para a consumação do delito, com relação a homens e meninas, estes possuem proporções relativamente semelhantes de analisadas as quantidades de casos detectados anualmente. Porém segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, pode ser feita a análise por meio de regiões, sendo o Sul da Ásia, o Leste Asiático e o Pacífico algumas das regiões que mais tiveram vítimas no mesmo ano, cerca de 30% do total de casos detectados no ano de 2016, no mesmo ano houve também o recrutamento de cerca de 55% dos casos entre crianças foram detectados na África Subsaariana.<sup>19</sup>

Abordando as características das vítimas, há o que se dizer quanto a forma de tráfico na qual ela será inclusa, ou seja, homens, mulheres e crianças terão seus perfis e características previamente analisadas pelos criminosos para posteriormente serem encaminhadas para o que mais se adequarem. Para fins de exploração sexual no ano de 2016 foram detectadas cerca de 83% de vítimas do sexo feminino, no mesmo ano para vítimas de trabalho forçado análogos a escravidão, foram detectados cerca de 82% de vítimas do sexo masculino. Uma breve comparação pode ser feita quando se diz respeito à caso se vítimas do sexo masculino que são traficados para fins de exploração sexual, com o percentual nitidamente inferior ao sexo feminino com o percentual de apenas 10% dos casos e ainda para fins de trabalho forçado análogos a escravidão, há somente o percentual de 13% de vítimas do sexo feminino. Analisando as características das crianças, há uma singela diferença, da mesma forma que homens são levados para prática de trabalho forçado, meninos em determinados casos, variando de caso concreto, são levados desde a infância para outras formas de exploração além da sexual, ou seja, meninos são até cativados por

---

<sup>19</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 25, 2018. E-book.



seus aliciadores para se associarem ao tráfico de armas de fogo, em conflitos armados, denominados como crianças soldado.<sup>20</sup>

Tratando ainda sobre crianças, meninas na maioria dos casos são traficadas com a mesma finalidade de mulheres adultas, independente de idade, são induzidas por algo e ao final são exploradas sexualmente, porém há uma estimativa de que uma a cada cinco meninas são traficadas para fins de trabalho forçado. As vítimas podem ser traficadas para diversas finalidades dependendo de sua faixa etária como, casamentos forçados e a exploração da mendicidade, que nada mais é do que a prática de mendigar algo a alguém para que lhe concedam algo.

Relatando especificamente sobre a faixa etária das vítimas, as mesmas se encontram entre 18 a 30 anos. Para a ocorrência do delito com menores de 18 anos, corrobora o delito de falsificação de documentos ou falsidade ideológica, para que os criminosos tenham maior facilidade para retirar crianças desacompanhadas de seus pais ou responsáveis. Atualmente mesmo com a crescente numeração com relação ao tráfico de meninas, a preferência não é pelas mesmas, justamente pela dificuldade de retirada do País e a uma maior burocracia.<sup>21</sup>

O estado civil é considerado algo importante para os criminosos pois pessoas que não possuem algum vínculo parental, tendem a ter maior desinibição para deixar o País em busca do que lhe é ofertado ou até mesmo visando melhores condições de vida.<sup>22</sup> Em alguns casos será levado em consideração o grau de instrução da vítima, ou seja, sua escolaridade, há pouco o que se falar sobre a escolaridade das vítimas pois não existem dados muito concretos pois não são divulgados os nomes das mesmas para não expor a vítima a futuros traumas de uma certa discriminação ou que gere algum constrangimento para elas. Contudo pesquisas apontam que em torno de 20% das vítimas possuem um grau de escolaridade baixo e outros 21% que as vítimas possuem ensino fundamental e médio completo.

---

<sup>20</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 28, 2018. E-book.

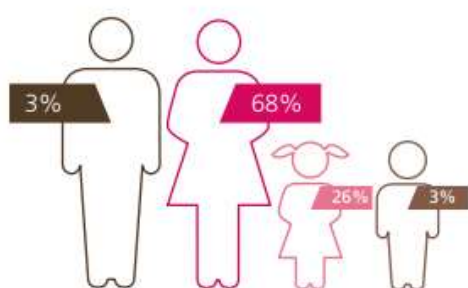
<sup>21</sup> COLARES, Marcos. **I DIAGNÓSTICO SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceara, Secretaria Nacional de Justiça, p. 27, 2004. E-book.

<sup>22</sup> COLARES, Marcos. **I DIAGNÓSTICO SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS**: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceara, Secretaria Nacional de Justiça, p. 28, 2004. E-book.

A maioria dos casos propendem a serem realizados com vítimas com escolaridade incompleta ou de baixo grau de discernimento pois são vítimas de fácil indução.

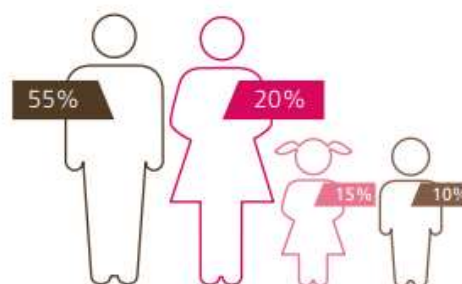
### Título 3 - Percentual de Vítimas de exploração sexual e trabalho forçado.

FIG. 21 Percentagem de vítimas de tráfico detectadas para exploração sexual, por grupo etário e perfil sexual, 2016  
54 países (n=6,603 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

FIG. 22 Percentagem de vítimas de tráfico detectadas para trabalho forçado, por faixa etária e perfis sexuais  
54 países (n=3,408 vítimas)



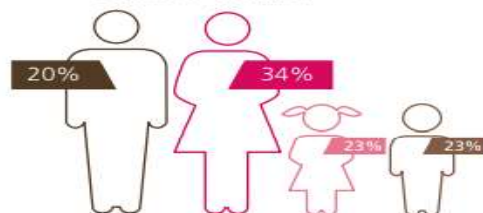
Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

23

Figura 3 - Percentual de vítimas por faixa etária e sexo para fins de exploração sexual e trabalho forçado, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, p. 25.

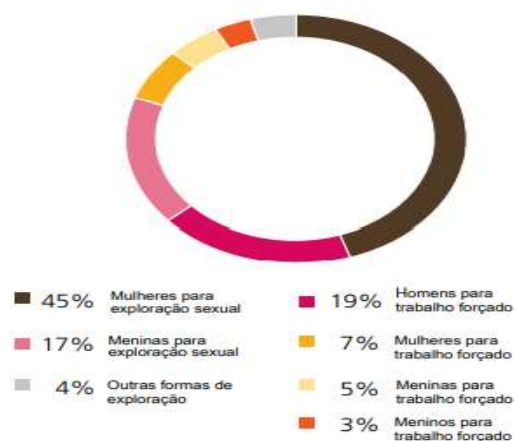
### Título 4 - Percentual de vítimas para outras formas de exploração.

FIG. 23 Percentagem de vítimas de tráfico detectadas para outras formas de exploração, por faixa etária e por perfis de sexo, 2016 (ou mais recente)  
54 países (n=721 vítimas)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

FIG. 24 Percentagem de vítimas de tráfico detectadas, por perfil e formas de exploração, 2016 (ou mais recente)  
54 países (n=10,772 vítimas)



24

Figura 4 - Percentual de vítimas por faixa etária e sexo para outras formas de exploração, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, p. 25.

<sup>23</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 25, 2018. E-book.

<sup>24</sup> Ídem

Todos os indivíduos que tem seus perfis analisados pela organização criminosa se tornam automaticamente de suma importância para a consumação do delito. Após as análises e passada a fase do recrutamento as vítimas são deslocadas para seus destinos, como citado anteriormente, muitas vezes estes são diversos do acordado, sendo obrigadas a viverem em situações claramente desumana e precária, vítimas de uma hedionda escravidão, alguns casos as vítimas podem até serem obrigada a fazerem usos de entorpecentes.

Para o tráfico de pessoa, qualquer pessoa que se encaixe dentro de seus pré-requisitos não existirá uma grande distinção de sua denominação sexual, podendo ocorrer com homens, mulheres e transexuais. Para o comércio de transexuais, há um cenário de fácil acesso, tendo em vista que a maioria dessas pessoas são expulsas de sua residência devido sua opção sexual e acabam não possuindo uma grande expectativa de vida devido ao preconceito que rege a sociedade atual, deixando-as ao ponto de verem somente a prostituição como forma de subsistir, ou seja, se tornam vítimas mais acessíveis aos aliciadores.

Ocorre que nem todas as vítimas são pessoas de baixa escolaridade ou poder socioeconômico, há aquelas que possuem um grau de discernimento e com escolaridade de nível médio e superior, estas vítimas muitas das vezes são induzidas a uma melhora de vida com promessas de retorno ao seu País, Estado ou Cidade de origem posteriormente, como se fosse ofertado uma viagem de negócios e acabam se aliciando, porém, como em todos os casos deste tipo, as vítimas são levadas para diversas finalidades de exploração.

Ao final, todas essas vítimas, independentes da forma de exploração que sofrem, acabam satisfazendo os criminosos no tocante aos seus pedidos pois são utilizados meios de tortura, uso de força, violência física e psicológica para que as vítimas cedam as suas vontades para cessarem a prática destes atos e conseguirem sobreviver na situação em que se encontram, e ainda, muitas destas vítimas sofrem constantes ameaças a sua própria vida como a de seus familiares.

#### 4.4 Características dos aliciadores

Os perfis dos aliciadores são de grande importância para ser feita uma análise e também uma melhor forma de conter essas pessoas que praticam este delito. De acordo com o Escritório da União sobre Droga e Crime, foram investigados, presos, processados ou condenados por tráfico de pessoas em 70 países, indivíduos sendo a maioria do sexo masculino, ocupando cerca de 69% dos aliciadores, enquanto do sexo feminino ocupam cerca de 31% das investigações.

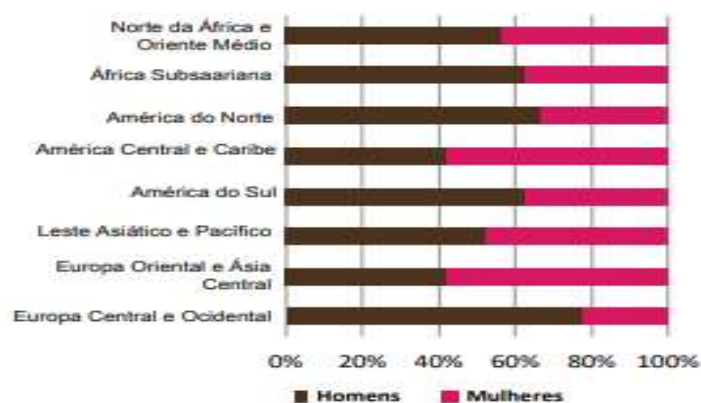
As diferenças nos perfis desses indivíduos irão variar de acordo com as abordagens do sistema de justiça criminal de sua região. Os dados coletados recentemente trazem inicialmente um parâmetro de regiões especificando principalmente sobre o sexo dos indivíduos, na sub-região da Europa Oriental e da Ásia Central, predominantemente a condenação por este delito ocorre mais com indivíduos do sexo feminino, assim como na América Central e no Caribe. Já na Ásia Oriental e no Pacífico, ambos são equivalentes entre si, pareando entre homens e mulheres.<sup>25</sup> Já na região dos Países da Europa Ocidental e Central, predominantemente a investigação recai sobre indivíduos do sexo masculino, restando somente cerca de 20% para o sexo feminino e para Países das Américas, bem como na África e Oriente Médio, mulheres ocupam pouco mais de um terço dos condenados por tráfico de pessoas.

---

<sup>25</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 35, 2018. E-book.

## Título 5 - Condenações por região

FIG. 28 Porcentagem de pessoas condenadas por tráfico de pessoas, por sexo e sub-região, 2016 (ou mais recente)



Fonte: elaboração de dados nacionais pelo UNODC.

26

Figura 5 - Percentual de pessoas condenadas por tráfico de pessoas, por sexo e sub-região no ano de 2016, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, 2018, p. 36.

Tratando diretamente sobre a importante função dos aliciadores para a consumação do delito, estes indivíduos são os que fazem propostas com promessas enganosas, induzindo as vítimas a erro, levando elas a perspectivas de vida melhores do que ela vive. Ocorre que traços físicos são extremamente difíceis de serem traçados, uma vez que estes aliciadores podem ser pessoas que convivem com as vítimas no trabalho, amigos e até mesmo familiares. É possível constatar uma grande organização criminosa pois na maioria dos casos há um consentimento de donos de boates, agências de moda e até mesmo a corrupção de autoridades para proporcionar uma fácil locomoção de entrada e saída de regiões que tem uma segurança maior para este tipo de delito, como aeroportos.

Estes indivíduos diferentemente das vítimas, procuram estar vestidos de forma apresentável, demonstram sabedoria ou que possuem um alto grau de escolaridade e ainda um alto poder de induzimento a vítima, para assim poderem consumir o delito transportando a vítima para os locais desejados pela organização criminosa de forma que não haja nenhuma suspeita.

Dessa forma, a uma grande diversidade nos perfis dos aliciadores, podendo ser de ambos os sexos, possuindo graus de escolaridades diversos,

<sup>26</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 36, 2018. E-book.

aparência, formas de induzimento, etc. É evidente o díspar na análise deste grupo, dificultando o combate ao delito e a rápida identificação dos indivíduos.

#### 4.5 Do consentimento da vítima

Para o ordenamento jurídico Brasileiro há uma grande cisão quanto ao consentimento da vítima. Luiz Flávio Gomes entende que “havendo anuência da vítima com o fim do exercício da atividade sexual, exclui-se a tipicidade do tráfico de pessoas”.<sup>27</sup> Juntamente com este jurista, a desembargadora federal Mônica Sifuentes entende que “segundo a Lei 13.344/2016, na linha do que dispõe o Protocolo de Palermo, o crime de tráfico de pessoas se caracteriza pelo consentimento da vítima e será irrelevante apenas quando este é obtido por ameaça, violência física ou moral, sequestro, fraude, engano e abuso” diz ainda que “à luz do Protocolo e da Lei 13.344/2016, somente há tráfico de pessoas se presentes as ações, meio e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração de trabalho sexual”.<sup>28</sup>

Já segundo Maria Verônica Teresi “há configuração do tráfico de pessoas, mesmo que o transporte seja feito com o consentimento da vítima, uma vez que há a exploração dessa pessoa no destino”.<sup>29</sup>

Com o intuito de esclarecer este impasse, o art 2º, §7º da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trouxe o entendimento de que o consentimento da vítima é irrelevante para a consumação do delito em questão.

---

<sup>27</sup> ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas Públicas e o Combate ao Tráfico de Pessoas para Fim De Exploração Sexual no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>. Acesso em: 21 ago. 2020.

<sup>28</sup> Revista Consultor Jurídico, **Consentimento afasta crime de tráfico internacional para exploração sexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-01/consentimento-afasta-crime-trafico-internacional-prostituicao#:~:text=A%20magistrada%20lembrou%20que%2C%20segundo,%2C%20fraude%2C%20engano%20e%20abuso>. Acesso em 24 ago. 2020.

<sup>29</sup> TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

O Decreto 5.017/04 em seu art 3º dispõe as definições de tráfico de pessoas, bem como suas formas de consumação e consentimento.

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);<sup>30</sup>

A prática de tentar induzir a vítima por meio de seu consentimento, se dá muitas vezes por meio de pagamentos ou benefícios a vítima para obter fins de exploração.

Intercorre que, qualquer modalidade de exploração sexual, desde a prostituição até as demais formas de exploração, como trabalho escravo, retirada de órgãos, escravidão, dentre outras formas pouco citadas, o consentimento da vítima é irrisório para a consumação do delito.

Com a promulgação do Protocolo de Palermo ratificado pelo Brasil em 2004, trouxe o conceito de que o consentimento da vítima maior de idade e plenamente capaz poderá excluir a punibilidade do autor, desde que não tenha sido descrito nos termos do art 3º, alínea "a" do Decreto 5.017/04. Com relação aos menos de 18 anos, consideramos como crianças diante de tal ato, o acolhimento, transferência, transporte ou recrutamento, mesmo que não envolva a exploração sexual é totalmente irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas, pois segundo os tratados internacionais, menores de 18 anos não

---

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm) Acesso em: 24 ago. 2020.

possuem capacidade para consentir com seu transporte ou com a exploração de seu trabalho.<sup>31</sup>

Configurar-se-á o tráfico de pessoas com o consentimento da vítima quando a mesma aceitar exercer a prática de prostituição em território diverso, mas não consentir quanto a conjunção de moradia, aos abusos que vem a sofrer, violências e possíveis explorações, isto pois, a vítima não consentiu em praticar ou praticarem determinados atos com ela, colocando-a em situação desumana ou em cenário de desigualdade por ter consentido inicialmente com a prostituição.

Alguns magistrados entendem que, apesar da vítima ter total consentimento com a prática da prostituição, sua situação socioeconômica encontra-se debilitada, inviabilizando uma livre escolha, ou seja, diante de uma situação precária, naquele momento de sua vida, não há outra opção no mercado de trabalho e o indivíduo vê na prostituição uma melhora de vida. Deste modo, seu consentimento está revestido de necessidade.

Ante o exposto, torna-se evidente que a questão do consentimento é divergida em todo o sistema jurídico, sendo ele nacional ou internacional. Todavia, cada caso concreto será avaliado de forma individual não havendo generalização em qualquer aspecto, averiguando-se se o consentimento se deu por meio de vontade própria ou por intervenção de sua classe social ou situação econômica.

Em harmonia com este ideal foi trazido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que

Antes da Lei nº 13.344/2016, a fraude era causa de aumento de pena prevista no artigo 231, parágrafo 2º, inciso IV, hoje, isso não mais ocorre. A alteração legislativa se justifica justamente porque o consentimento da pessoa traficada não importa à consumação do crime, ou seja, sendo ela enganada ou não a aceitar sair do país, mesmo assim, se o fim do agente for um daqueles descritos no novo artigo 149-A, o crime estará perfeitamente configurado.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012, p. 61.

<sup>32</sup> Revista Do Tribunal Regional Federal da 3º Região: **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, 2019. Issn 1982-1506. Disponível em: [https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf) Acesso em: 24 ago. 2020.



O Código Penal de 1940, em sua parte geral, não traz de forma expressa quanto ao consentimento das vítimas. Já na Parte Especial deste mesmo código, podem ser encontrados delitos cuja a estrutura típica inclui o consentimento, como acontece, por exemplo no art 150 tratando de violação de domicílio<sup>33</sup>, pois se o sujeito ativo estiver de acordo, o crime não irá se configurar.

No Brasil não há nenhuma norma expressa quanto aos limites de aceitação do consentimento por parte da vítima, em muitos delitos, como nos crimes sexuais, mesmo que a vítima consinta, o ordenamento jurídico impede a incidência de impunibilidade. Contudo, o Protocolo contra o Tráfico de pessoas aduz que se configurando todos os elementos para caracterização do crime de tráfico de pessoas. Mesmo que haja qualquer forma de consentimento por parte da vítima deve ser denunciado o agente pelo crime de tráfico de pessoas.

Por fim, a emigração pode ter sido de forma voluntária e consentida, mas ainda há muitas vítimas das fraudes empregadas pelas organizações criminosas, incluindo hoteleiros e agências de viagens, com o único e exclusivo objetivo de obrigarem as vítimas a se tornarem subalternas em situações miseráveis.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940.

## 5 FORMAS DE COMBATE E PREVENÇÃO

### 5.1 O ordenamento jurídico conforme a Lei 13.344/2016

Neste tópico, iremos tratar sobre as formas de combate e prevenção referentes ao tráfico nacional e internacional de pessoas, de forma que serão analisadas as principais normas existentes como o Protocolo de Palermo, que fora ratificado pelo Brasil no ano de 2004, a Lei 13.344/2016 e o árduo trabalho do Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime, todos estes com a responsabilidade de amenizar e diminuir a ocorrência deste delito tão tirano.

O Brasil vem assinando e ratificando tratados internacionais direcionados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, demonstrando assim, um interesse em combatê-lo em âmbito nacional e global. Desde o ano de 1949 até o ano de 2001 haviam sido assinados 11 documentos internacionais pelo Brasil, dentre eles o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, ou como é chamado, o Protocolo de Palermo, assinado em 12 de dezembro de 2000 e promulgado somente na data de 13 de março de 2004.<sup>34</sup>

Posteriormente no ano de 2016, fora redigido o texto da lei 13.344, texto este redigido com base no Protocolo de Palermo, apresentando formas de repressão em seus art 4º ao art 6º e ainda a proteção e assistências as vítimas deste delito.

Houve então, alguns reflexos no Ordenamento Jurídico Brasileiro devido a promulgação da Lei 13.344, o legislador no que tange a prevenção e a assistência as vítimas fez importantes alterações em outros estatutos jurídicos como as revogações dos arts 231 e 231-A do Código Penal.

Trazia anteriormente estes artigos os seguintes temos:

---

<sup>34</sup> TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012, p. 80.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Estes artigos posteriormente revogados pela Lei nº 13.344, de 2016 atualmente em vigência demonstram que a consumação do delito poderia se dar por duas formas seriamente específicas, ou seja, só havia a consumação por meio de entrada ou a saída da vítima do território nacional. Em nenhum momento o texto lei traz como hipóteses de exclusão o consentimento da vítima, pois o bem tutelado era a vida, tratando-se de um bem jurídico indisponível, o crime se caracterizava pelo deslocamento até mesmo dentro do território nacional entre cidades, sendo o delito de competência Estadual.

A entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, fez com que o legislador revogasse os artigos mencionados do Código Penal, passando a tratar deste assunto no art 149-A, que está incluso no capítulo sobre Crimes contra a Liberdade Individual, tornando também o tráfico internacional uma agravante do tráfico interno de pessoas.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa § 1º

A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - A agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.<sup>35</sup>

Esta lei terá aplicação nos casos em que o crime seja cometido em território nacional ou em casos de vítima brasileira cometida no exterior. A vigência desta Lei, trouxe uma possível expansão quanto as espécies de tráfico de pessoas, ou seja, provindo desde a escravidão até outras formas como a adoção ilegal e exploração sexual.

O art 2º da Lei nº 13.344/2016, traz os princípios e diretrizes sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, objetivando a garantia de respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, a universalidade, indivisibilidade e interdependência, a não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status e demais outras formas previstas nos incisos deste, ou seja, qualquer cidadão é abrangido nos termos deste artigo independente de suas distinções.

O Código Penal ganhou alguns métodos que devem contribuir e agilizar a investigação do delito em questão, bem como outros delitos mais graves com o advento da Lei 13.344/16. Vejamos:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - O nome da autoridade requisitante;

II - O número do inquérito policial; e

III - A identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

O presente artigo se encontra talhado no Código de Processo Penal e autoriza que o membro do Ministério Público e o Delegado de Polícia pode requisitar, de quaisquer órgãos públicos ou de empresas de iniciativa privada,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **CÓDIGO PENAL**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 ago. 2020.

dados e informações cadastrais das vítimas ou dos suspeitos que incorporam o delito, sem necessidade de autorização prévia do Magistrado nos delitos de sequestro e cárcere privado, redução à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão e extorsão mediante sequestro.

Conceitua também o art 13-B, do mesmo Código, que mediante autorização judicial, o membro do Ministério Público ou delegado de Polícia requirite às operadoras de telefonia o fornecimento de meios adequados que viabilizem a localização dos suspeitos ou as vítimas destes crimes relacionados ao tráfico de pessoas. Ponderemos:

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - Não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - Deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

O tráfico de pessoas, geralmente decorrente de organizações criminosas, não será eficaz sem a criação de políticas públicas e legislações que deem instrumentos para que o Estado combata este crime. Por ser uma forma de criminalidade muito mais complexa, abrangendo uma organização maior dos aliciadores, deve-se considerar mecanismos mais eficientes e eficazes de interação entre as organizações responsáveis pela prevenção, persecução

penal, julgamento e também, porém não menos oportuno, a conscientização da população.<sup>36</sup>

## 5.2 Protocolo de Palermo e o Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, ou como é conhecido, Protocolo de Palermo, foi adotado na data de 15 de novembro de 2000 em Nova York. Porém foi ratificado pelo Brasil junto à Secretaria Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004, entrando em vigor nacionalmente no dia 28 de fevereiro de 2004.<sup>37</sup>

Este Protocolo, não trouxe grandes mudanças para o ordenamento jurídico Brasileiro, pois, modificou o art 231 do Código Penal efetuando a inclusão do art 231-A que abarcava o Título VI Dos crimes contra a dignidade sexual, não se adequando a legislação internacional, pois a legislação nacional criminalizou somente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, mesmo em um País com um histórico de trabalho escravo muito vasto.

De tal forma, vale elucidar como o tráfico de pessoas era abordado no Código Penal antes da vigência da Lei 13.344/16. Conceituava o art 231 sobre o tráfico internacional:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

---

<sup>36</sup> Machado, Bruno Amaral; Vieira, Priscilla Brito Silva. **O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação internacional**. Revista de Direito Internacional, v. 13, n. 3, 2016, p.15. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.unoceb.br/rdi/article/view/4383>. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>37</sup> BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.017 DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em 15 set. 2019.

§ 2º A pena é aumentada da metade se  
 I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos  
 II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato  
 III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;  
 IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.  
 § 3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Quanto ao tráfico interno, nacional, este era tipificado no artigo 231-A,

CP:

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.  
 § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.  
 § 2º A pena é aumentada da metade se:  
 I - A vítima é menor de 18 (dezoito) anos;  
 II - A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;  
 III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou  
 IV - Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplicasse também multa.

O Código Penal, tratava em dispositivos diversos o Tráfico Internacional de Pessoas, a ser julgado pela Justiça Federal e outro para Tráfico Nacional, sendo de plena competência da Justiça Estadual, contudo, ambos os dispositivos só criminalizavam o tráfico para fins de exploração sexual ou prostituição e, para o crime se consumar, havia de existir a entrada ou a saída da vítima do território nacional ou o efetivo deslocamento nacionalmente.

Desta forma, esta proteção era medíocre, não abrangendo todos os tipos de tráfico de pessoas e proteção a possíveis vítimas, motivo pelo qual gerou a edição da Lei 13.344/16 que concretizou os termos do pacto internacional.

Como já fora supramencionado esta Lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, elaborou um novo tipo penal, transferindo o delito do Título VI que tratava sobre os crimes contra a liberdade sexual, para o Título IV que trata sobre os crimes contra a liberdade individual, além disto, englobou também a

remoção de órgãos, trabalhos e serviços forçados, práticas análogas à escravidão, a servidão e adoção.

O Protocolo de Palermo e o Código Penal, impõem como necessários três condutas que configurarão o delito, sendo elas a ação, o meio e a especial finalidade de agir. A diferença está quanto aos elementos, pois para o Protocolo de Palermo entende-se que não é exaustivo quanto as formas de exploração, contudo, o Código Penal optou por circunscrever as modalidades de exploração, previstas no art 149-A, sendo eles a remoção de órgãos, submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo e a servidão, adoção ilegal e exploração sexual. Vejamos:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

A consumação do delito se dá com a finalidade de agir com qualquer uma das condutas descritas nas formas de exploração do indivíduo, não sendo necessária a conclusão de seu propósito.

De tal modo, o tráfico internacional de pessoas passou a ser tratado como causa de aumento de pena. Concretizando então, que a mera conduta de retirar a vítima do território nacional, já é passível de majoração de pena.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.



Dessa maneira, com a criação desta Lei, foi possível a ampliação das espécies de tráfico de pessoas, partindo-se desde a escravidão, adoção ilegal abrangendo também a exploração sexual.

Por fim, garante este Protocolo que todos os Estados deverão proteger a intimidade e a privacidade das vítimas deste ato criminoso, assim como lograr êxito na implementação de novos mecanismos, tais quais garantem a recuperação física, mental e social destes indivíduos, ora vítimas, além de promover a segurança do devido processo legal.

### 5.3 O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime é uma das agências especializadas da ONU criada em 1997, trabalhando em três áreas sendo elas a saúde, justiça e a segurança. No que tange a área da saúde, este escritório garante o acesso universal a médicos, independente de condições econômicas e sociais, quanto a justiça, visam garantir a implementação das garantias dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, por fim quanto a segurança, buscam reforçar os Estados para haver a diminuição da criminalidade.

Este órgão entrou em combate ao tráfico de pessoas ano de 1999.

A atuação do UNODC se dá em três frentes de ação: prevenção, proteção e criminalização. No campo da prevenção, o UNODC trabalha com os governos, cria campanhas que são veiculadas por rádio e TV, distribui panfletos informativos e busca parcerias para aumentar a consciência pública sobre o problema e sobre o risco que acompanha algumas promessas advindas do estrangeiro<sup>38</sup>

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, contribui para a realização de treinamentos de autoridades policiais e judiciárias, além de procurar mecanismos para a prevenção do tráfico e proteção as vítimas.

---

<sup>38</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime. **United Nations Office On Drugs And Crime. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** Disponível em [www.unodc.org/lpo-brasil/pt/trafico-de-pessoas/index.html](http://www.unodc.org/lpo-brasil/pt/trafico-de-pessoas/index.html). Acesso em 20 set. 2020.

No ano de 2003, juntamente com o Ministério da Justiça, foi desenvolvido um Programa Global de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos, que consistia na capacitação de operadores do direito e de funcionários públicos para combater a prática do tráfico de pessoas, conseqüentemente este programa veio com a finalidade de conscientizar e esclarecer a população acerca do tráfico de mulheres no Brasil.

Com a iniciativa deste programa em 2012 no Brasil, foi possível constatar diversas falhas no ordenamento jurídico referentes ao enfrentamento do tráfico de pessoas, contudo, as falhas foram corrigidas com a vigência da Lei 13.344/2016 - Lei do Tráfico de Pessoas.

Ocorre que, apesar dos esforços feitos por este órgão, dos 193 Estados Membros das Nações Unidas, a legislação sobre o tráfico de pessoas é desconhecido em 12 deles pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, além disto, outros nove países criminalizam apenas algumas formas de tráfico como tráfico para fins de exploração sexual e tráfico de crianças e quatro países não incluem o crime de tráfico de pessoas.

No entanto, nos últimos seis anos, houveram avanços no que tange a legislação destes países, pois cerca de 15 países alteraram seus códigos penais para introduzirem o crime de tráfico de pessoas em conformidade com o Protocolo das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas. Mas ainda há em alguns países da África Ocidental e Austral, a carência de legislação sobre o tráfico ou uma maior abrangência, da mesma forma se encontra o norte da África e o Oriente Médio, pois alguns países ainda não adotaram a legislação específica sobre o tráfico de pessoas. Diferentemente na Europa, onde essa infração foi adotada antes do ano de 2004 e na Ásia onde a legislação foi implementada entre 2004 e 2012.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, **RELATÓRIO GLOBAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS**, 2018, p. 45. E-book.

## 6 CONCLUSÃO

Destarte, pode-se concluir que o tráfico de pessoas é composto por uma série de atos e condutas, que podem se iniciar tanto para o aliciador quanto para a vítima desencadeando o delito a partir do recrutamento, o transporte ou o acolhimento de pessoas, se utilizando da fraude, força e em alguns casos a ameaça à integridade física, moral e psicológica da vítima, tornando-a vulnerável e suscetível devido a situação em que ela é submetida.

Ante a situação socioeconômica da sociedade, inúmeras pessoas tornam-se vítimas deste delito, pois acreditam em uma melhora da condição de vida, por atualmente se encontrarem na pobreza, em países com excesso de corrupção governamental, baixas oportunidades de emprego e nível de escolaridade inferior. Deste modo, as vítimas visam uma qualidade de vida melhor, acabam tornando-se vulneráveis ao delito, e os aliciadores, conhecendo suas vítimas, se beneficiam destas prerrogativas para conseguirem atingir o ponto no qual a pessoa de encontra fragilizada, ofertando emprego e oportunidades e, ao final não passa de uma maneira de enganação a qual a vítima terá seus direitos violados na totalidade.

Há ao decorrer dos anos, inúmeras tentativas de combate ao tráfico de pessoas, mas, o delito ainda é considerado uma das atividades mais rentáveis do mundo para as organizações criminosas, sendo necessária uma implementação rápida e eficaz para combatê-lo em todas as suas formas como, o tráfico para fins de trabalhos forçados análogos a escravidão, a exploração sexual e demais outras formas.

O Estado tem o dever legal de zelar pela garantia dos direitos individuais e garantias fundamentais expressas na Constituição Federal. Tendo a obrigação de instituir políticas públicas para reduzir o número de vítimas e, para os casos que de fato ocorrerem, o Estado deve possuir uma maneira de acolhimento e tratamento destas vítimas.

Tais medidas podem ser de forma Nacional ou Internacional, para que os Países, juntos, possam desenvolver projetos, políticas públicas, leis e formas de prevenção a prática do tráfico de pessoas, além do mais, a punição aos que infringem a lei.

Dentro deste tema, o instrumento mais conhecido mundialmente é o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, pois, devido a sua promulgação foram tomadas medidas pelo Estado para a criação de leis que atinjam esta criminalidade.

Há também, juntamente com estes debates, o estudo da vitimologia que fará uma análise em cada caso concreto, visando identificar as características sociais e psicológicas da vítima e do aliciador, pois podem ocorrer acusações falsas ao decorrer do devido processo legal.

Deste modo, o Estado Brasileiro tem implantado em conjuntos com demais países formas de combate ao tráfico de pessoas, porém, ainda há um número de vítimas muito alto, mesmo não sendo possível a concretização de um número concreto de delitos, pois se trata de um crime internacional, tornando então os números em meras estimativas.

Posto isso, perante as mudanças no Ordenamento Jurídico Brasileiro, visando melhorar o combate ao tráfico, ainda há o que melhorar, com a necessidade de capacitação de autoridades policiais e governamentais, maiores fiscalizações em fronteiras e aeroportos e demais medidas necessárias.

Apesar de já existirem dispositivos legais recentes acerca do tema trabalhado, o Estado não é capaz de solucionar ou intervir em todas as situações que causam as vítimas a se tornarem frágeis e vulneráveis, porém, o Estado Brasileiro, está cada vez mais capacitado para lograrem êxito quanto ao combate do tráfico de pessoas, na forma nacional ou internacional, pois se trata de um crime cruel e desumano.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de Combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2015. Disponível em: <https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-trafico-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexua>. Acesso em 29 maio. 2020.

ALMEIDA, Laryssa Mayara Alves de; SILVA, Luciano do Nascimento. **Políticas Públicas e o Combate ao Tráfico de Pessoas para Fim De Exploração Sexual no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=649a34787d84055f>. Acesso em: 21 ago. 2020.

**Artiho 149-A - Tráfico de Pessoas**, Código Penal Comentado, 2019. Disponível em: <https://codigopenalcomentado.com.br/artigo-149-a-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O que é tráfico de pessoas ?**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 07 de dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2019.

BRASIL. **DECRETO 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Dispõe sobre o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm). Acesso em 01 jul. 2020.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 11.106 DE 28 DE MARÇO DE 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm). Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 12.015 DE 07 DE AGOSTO DE 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

- Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em 04/05/2020.

BRASIL. **DECRETO LEI Nº 13.344 DE 06 DE OUTUBRO DE 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Guia de assistência e referenciamento de vítimas de tráfico de pessoas. Guia de enfrentamento ao tráfico de pessoas - aplicação do direito**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes>. Acesso em 20 de abr. 2020.

CABREIRA, Thiago Guimarães. **Análise histórica do tráfico internacional de pessoas Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 09 jul 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47729/analise-historica-do-trafico-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Art. 228 do CP - Dicas**. 7 jun. 2017. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=58ok2-wsdSQ>. Acesso em 02 maio. 2020.

CUNHA. ROGÉRIO SANCHES. **TRÁFICO DE PESSOAS – LEI 13.344/2016 COMENTADA POR ARTIGOS**. São Paulo: Editora Juspodivm. 2017.

DE CASTILHO, Ela Wiecko V., **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**, p. 2.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Imigrantes**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em 24 maio. 2020.

FABRIS, Sergio Antonio. **Vitimologia e Violência nos crimes sexuais**. Uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **Qual a diferença entre o crime continuado e o crime habitual**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/107163/qual-a-diferenca-entre-o-crime-continuado-e-crime-habitual-luciano-schiappacassa>. Acesso em 03 ago. 2020.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de Pessoas: Como é feito no Brasil e no Mundo**, de 22 de Março de 2018 [s.n.]. Disponível em: [https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/#:~:text=DADOS%20DO%20TR%81FICO%20DE%20PESSOAS%20NO%20BRASIL%20E%20NO%20MUNDO&text=Um%20total%20de%2063%2C2,Drogas%20e%20Crime%20\(UNODC\)](https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/#:~:text=DADOS%20DO%20TR%81FICO%20DE%20PESSOAS%20NO%20BRASIL%20E%20NO%20MUNDO&text=Um%20total%20de%2063%2C2,Drogas%20e%20Crime%20(UNODC)). Acesso em 01 jun. 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **DIREITO PENAL**. 1º V. 2ª Edição, ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

Marques, João Benedito de Azevedo. **A prostituição, suas causas e sua disciplina legal**. p. 91 a 93. E-book.

MARQUES, João Benedito de Azevedo. **A prostituição, suas causas e sua disciplina legal**. p. 91 a 93. E-book.

Notícias da ONU. **Casos de tráfico de pessoas batem recorde de 13 anos, mostra novo relatório da ONU**. Disponível em:

<https://news.un.org/en/story/2019/01/1031552>. Acesso em 24 maio 2020.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e o Direito Penal**. O Crime Precipitado ou Programado pela Vítima. Rio de Janeiro: Editoria Forense, 3ª Edição, 2003.

Revista Do Tribunal Regional Federal da 3º Região: **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Revista do Tribunal Regional Federal da 3º Região, 2019. Issn 1982-1506. Disponível em:

[https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019\\_com\\_LINKS.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf) Acesso em: 24 ago. 2020.

SANTOS, Matheus Resplande. **A Lei nº 13.344/2016 e sua aplicabilidade quanto ao tráfico de pessoas**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-traffic-de-pessoas/>. Acesso em 23 set. 2020.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.